



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080607-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1080607-37.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS

APELADO: BANCO C6 S.A

JUIZ: TOM ALEXANDRE BRANDÃO

Voto nº 832

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Taxa de juros remuneratórios prevista no contrato que respeita a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 2,14% ao mês. Taxa de juros que não se confunde com CET. Abusividade não caracterizada. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 228/240) interposto contra a r. sentença de fls. 224/225 da “ação de revisão de contrato”¹, proposta por AGNALDO ARAUJO DOS SANTOS contra BANCO C6 S.A., por meio da qual o MM. Juiz julgou improcedente a ação, condenando o autor a arcar com as despesas e custas incorridas pela ré, e com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo (gratuidade concedida em fls. 34), respondido (fls. 244/259, com preliminares de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e por inépcia recursal), com oposição ao julgamento virtual por parte do apelado (fls. 263).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

O autora narrou na petição inicial que, em 31/03/2022, celebrou contrato de empréstimo consignado com o réu (contrato

¹ R\$ 1.099,84, em maio de 2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

010114180689), para o financiamento do valor de R\$ 13.611,01, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 363,55; ocorre que, analisando o contrato, verificou a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, no patamar de 2,26% a.m. e 30,76% a.a., em desconformidade com o que determina o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Daí o ajuizamento da presente ação, buscando o reconhecimento da abusividade e declaração da nulidade das cláusulas, *“no que se referem à taxa de juros e de custo efetivo total, mensal e anual, limitando-as ao limite da taxa de juros divulgada pela Instrução Normativa do INSS, sejam elas, 2,148% a.m. e 28,93% a.a.”*, com a condenação do requerido *“a restituir os valores adimplidos a maior pela demandante nas parcelas vencidas e já descontadas, devidamente corrigidas pelo IGP-M e juros demora da data de cada desembolso”*.

Diante da r. Sentença de improcedência, insurge-se o autor, argumentando, em síntese, que *“mesmo que o contrato esteja com a previsão correta da normativa do INSS, este acabou por não cumprir com a determinação pactuada”* e que *“taxa de juros (ou juros remuneratórios) e a CET não se confundem, pois a taxa de juros é a remuneração do capital incidente sobre o valor financiado, enquanto o custo efetivo total corresponde ao valor do financiamento acrescido de outras despesas que somam à quantia financiada (avaliação, registro de contrato, cadastro, etc.) e aos tributos conforme previsto no art. 1º § 2º Resolução nº 3.517 do BACEN”*. Requer o provimento do recurso para *“a) reformar a r. sentença proferida pelo Douto Magistrado a quo, determinando-se aplicação da IN INSS/PRES nº 28, editada pela IN PRES/INSS nº 138/2022 nos seus exatos termos, respeitando o limite legal da época da celebração do negócio jurídico em que a taxa de juros total seria de e 2,14% a.m – IN PRESS/INSS125/2021 b) A aplicação do CDC com base na teoria do Risco Inerente à atividade e pelo defeito na prestação dos serviços com o prequestionamento de todos os artigos acima mencionados; c) Bem como a inversão do arbitramento de honorários para o patrono da parte Autora que deve ser por apreciação equitativa nos termos do art. 85, §8º, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) de modo a remunerar condignamente o patrono do Autor, sob pena de aviltamento de honorários. d) Em caso de total provimento do recurso, sejam majorados os honorários do pedido anterior, por inteligência do §11 do art. 85 do CPC. e) Seja disposto sobre o prequestionamento implícito de todos os artigos de lei que fundamentam o presente recurso, a fim de evitar embargos neste sentido e para que fundamente eventual interposição de recurso*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

especial".

De início, não comporta acolhimento a alegação preliminar, deduzida pelo réu em sede de contrarrazões, de inépcia do recurso de apelação da autora, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

De acordo com o princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente veicular os motivos para a reforma do pronunciamento judicial impugnado; no caso dos autos, vê-se que a apelante efetivamente direcionou a sua argumentação para o que consta da sentença apelada, promovendo a exposição dos fatos e do direito e apresentando os elementos que ensejariam, a seu ver, a reforma do *decisum*, com explícita delimitação dos seus pedidos, os quais não extrapolam os limites objetivos da lide.

No mais, a peça é inteligível, não se verificando os alegados vícios.

Rejeito, portanto, a matéria preliminar arguida.

Conhecido, o recurso não comporta provimento.

Como é sabido, as instituições financeiras, tratando-se de empréstimo consignado, devem seguir as normativas do INSS, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003.

Assim, à época da contratação do empréstimo objeto de discussão (29/03/2022, cf. fls. 196), nos termos do art. 58, II, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, vigorava a Instrução Normativa nº 125 PRES/INSS, de 09 de dezembro de 2021, que previa que a taxa de juros remuneratórios fosse limitada a 2,14% ao mês:

Art. 1º A Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 94, de 19 de maio de 2008, Seção 1, págs. 102/104, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.13

.....

.....// -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e quatorze centésimos por cento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Note-se que o limite fixado não representa o *custo efetivo total*, mas sim a *taxa mensal* estipulada para os juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado; ao valor limite supracitado podem ser acrescidos os demais encargos e tarifas previstas no contrato, o que não viola a instrução normativa.

A propósito, confira-se a Resolução nº 4.881 do Banco Central, vigente à época da contatação:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o cálculo e a informação do Custo Efetivo Total (CET) pelas instituições financeiras e pelas sociedades de arrendamento mercantil na oferta ou na contratação de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais, inclusive empresários individuais, ou com pessoas jurídicas classificadas como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O CET é uma taxa que representa, na data de seu cálculo, de forma consolidada, os encargos e as despesas das operações de que trata o art. 1º.

Art. 3º O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido.

(destaque nosso)

No caso concreto, apesar do alegado na inicial e do constante da planilha de fls. 22, que a acompanhou, verifica-se da cédula de crédito bancário nº 010114180689 (fls. 196/197), firmada pelo autor (documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

juntado com a contestação, e em nenhum momento impugnado pelo apelante), que as partes pactuaram a taxa de juros de 2,14% ao mês e que o Custo Efetivo Total (CET) das operações aponta para a taxa máxima de 2,21% ao mês, ou 30,43% ao ano. O demonstrativo de operações juntado em fls. 198/204, também não impugnado, registra, para o contrato 010114180689, CET de 2,2127 ao mês, ou 30,5100 ao ano.

Portanto, com relação ao contrato em questão, não há que se falar em abusividade praticada pelo banco réu.

Nesse sentido, os precedentes:

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional de juros – Sentença de improcedência – Recurso do autor. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Aplicável ao caso a limitação de juros prevista pelo INSS em Instrução Normativa (Portaria INSS 623/2012), vigente na data da celebração do contrato, prevê a taxa máxima de juros de 2,14% ao mês para o crédito consignado – Empréstimo firmado pelas partes que observou esta limitação – Taxa de juros que não se confunde com CET (custo efetivo total) pois esse último engloba não apenas os juros, mas todas as demais despesas da operação financeira (inclusive o IOF), conforme está expresso no art. 1º da Resolução nº 3517/07 do Banco Central – Cabível a aplicação dos juros praticados pela instituição financeira, que estão em conformidade com o pactuado e com o ordenamento jurídico vigente – Utilização da calculadora do cidadão para cálculo das parcelas – Impossibilidade – Não englobados todos os encargos contratuais. – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

(TJSP; Apelação Cível 1010467-41.2024.8.26.0564; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL – Sentença de procedência – Irresignação do réu – Autor que alega que o custo efetivo total do contrato de empréstimo consignado não respeita o limite legal – Insubsistência – Taxa de juros que observa a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Sentença reformada – Recurso provido, com inversão do ônus da sucumbência, observado o benefício da gratuidade do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Apelação Cível 1048248-84.2023.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Também não se verifica que a taxa de juros aplicada seja maior do que a que consta no contrato, como sustenta o autor com arrimo na planilha de fls. 22, que indica ter sido aplicada pela instituição financeira a taxa de 2,263483% ao mês, sem no entanto apresentar demonstração comparativa por cálculo de amortização entre a taxa supostamente cobrada a maior e a efetivamente pactuada.

Como já referido, não se confunde a taxa de juros nominal contratada, em 2,14% ao mês, com o custo efetivo total do contrato. A taxa de juros é o encargo remuneratório que incidirá sobre o capital mutuado, com vistas a remunerar o banco apelado pelo serviço de empréstimo prestado; ao passo que o custo efetivo total abarca, além da taxa de juros, todos os demais encargos incidentes sobre a obrigação.

Não se verifica, portanto, da diferença entre o percentual indicado no contrato para a “taxa de juros” e o “custo efetivo total”, a propalada abusividade ou falta de transparência.

Por conseguinte, não tem amparo a pretensão recursal.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, de 10% para 12% do valor da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora